



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.161 - DF (2005/0189865-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CLEO ACKER JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A mera existência de circunstâncias atenuantes não enseja o afastamento da sanção aplicada, sendo necessário que haja a devida ponderação das referidas circunstância frente aos ilícitos praticados. Circunstâncias atenuantes consideradas, porém reputadas inábeis a afastar a imposição da pena de demissão.

2. O Presidente da Comissão Processante, por expressa autorização legal (artigo 156, §1º, da Lei n. 8.112/90), tem poder para indeferir diligências, quando estas se revelarem impertinentes, protelatórias, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

3. O impetrante não pré-constituiu prova capaz de demonstrar a imprescindibilidade e pertinência das cópias do outro feito disciplinar, ou mesmo sua similitude fática com o processo administrativo de que decorreu sua demissão.

4. O impetrante não demonstrou prejuízo advindo da denegação da requisição das cópias do outro feito disciplinar, sendo aplicável ao caso o princípio sintetizado no brocardo *pas de nullité sans grief*.

5. *"Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade" (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011).

6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.161 - DF (2005/0189865-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CLEO ACKER JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEO ACKER JÚNIOR, contra ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda (pág. 12), que o demitiu do cargo de Assistente Técnico Administrativo pela prática de atos de improbidade Administrativa.

O impetrante alega que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar teria violado o disposto no artigo 165, § 2º, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no artigo 128 do mesmo estatuto, vez que não teria considerado, quando da elaboração do relatório e da aplicação da pena, as circunstâncias atenuantes existentes.

Aduz, ainda, que a referida comissão teria malferido o princípio da isonomia ao indeferir seu pedido de produção de prova. Tal prova consistiria em cópias de outro feito disciplinar, de situação fática supostamente idêntica, em que teria sido reconhecida a ausência de responsabilidade funcional.

Por tais razões, requer seja cassada a eficácia da Portaria n. 239, de 18 de julho de 2005 lavrada pela autoridade coatora, e, consequentemente, seja reintegrado ao cargo que ocupava com todos os direitos a ele atinentes.

Às págs. 58/67 foram prestadas as informações pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indigitada como coatora, a qual alegou que a assertiva de desconsideração das circunstâncias atenuantes - formulada pelo impetrante - não representa a realidade dos fatos, e que, apesar da alegação de violação do princípio da isonomia - consubstanciada no indeferimento pela Comissão Processante da requisição de cópias de outro feito disciplinar -, o impetrante não trouxe ao conhecimento deste Superior Tribunal de Justiça "*elementos mínimos que permitam aferir a pertinência, ou não do pedido indeferido pela Comissão*".

A liminar foi indeferida à pág. 68, por decisão do então relator Ministro Nilson Naves.

Às págs. 71/77 o Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República, o Dr. GERALDO BRINDEIRO, emitiu parecer pela denegação do presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.161 - DF (2005/0189865-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CLEO ACKER JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Inicialmente, não há que medrar a adução de malferimento aos artigos 128 e 165, § 2º, ambos da Lei n. 8.112/90.

Mister asseverar, no que tange ao tópico, que, do excerto do relatório ofertado pela Comissão Processante - trazido à colação pela autoridade coatora em suas informações (págs. 61/62) -, é possível concluir que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, não houve por parte da Comissão Processante a desconsideração das atenuantes que incidiam no caso.

Traz-se, na oportunidade, trecho do referido relatório, no qual resta patente que a Comissão Processante tomou conhecimento das referidas atenuantes. Senão vejamos (grifou-se):

"Quanto aos bons antecedentes funcionais do indiciado alegados pela defesa, entende o presente Colegiado, s.m.j, que, o Artigo 128 e o 165, § 2º da Lei n. 8.112/90 apenas delineiam a conduta a ser seguida pelo trio processante, portanto, mesmo se fossem comprovados, ainda deveriam ser sopesados em relação à(s) infração(es) cometida(s). Além de tudo, o caso em tela, só foram apresentadas questões de juízo de valor nas declarações do indiciado e de algumas testemunhas, que por óbvio **não tem o condão de atenuar a gravidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ilícito praticado".

Infere-se, portanto, que a Comissão Processante entendeu que, apesar de reconhecer a possibilidade de existirem bons antecedentes, estes não seriam hábeis para elidir a aplicação da pena de demissão.

De fato, a mera existência de circunstâncias atenuantes não enseja o afastamento da sanção aplicada, sendo necessário que haja a devida ponderação das referidas circunstância frente aos ilícitos praticados.

Desta feita, não há que se cogitar de violação do disposto nos artigos 128 e 165, § 2º, ambos da Lei n. 8.112/90, vez que as atenuantes que porventura existam foram consideradas, porém reputadas inábeis a afastar a imposição da pena de demissão.

Não há, outrossim, como prosperar a alegação de violação do princípio da isonomia - consubstanciada no indeferimento pela Comissão Processante da requisição de cópias de outro feito disciplinar de suposta similitude fática.

Conforme é cediço, o Presidente da Comissão Processante, por expressa autorização legal (artigo 156, §1º, da Lei n. 8.112/90), tem poder para indeferir diligências, quando estas se revelarem impertinentes, protelatórias, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

O impetrante, por sua vez, não pré-constituiu qualquer prova capaz de demonstrar a imprescindibilidade e pertinência da cópia do referido feito disciplinar, ou mesmo sua similitude fática com o processo administrativo de que decorreu sua demissão.

Não demonstrou, ademais, qualquer prejuízo advindo da denegação a qual impugna, sendo aplicável ao caso o princípio sintetizado no brocardo *pas de nullité sans grief*, ou seja, que para o reconhecimento de nulidade processual afigura-se imprescindível a comprovação do respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo.

Carece, por conseguinte, o impetrante, de direito líquido e certo a ser amparado por este *mandamus*.

Por fim, forçoso que se assinale entendimento já pacificado no âmbito desta Egrégia Corte, segundo o qual "*em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade*" (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011).

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0189865-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.161 / DF

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 08/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEO ACKER JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.